



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01993/07

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – RÁDIO TABAJARA SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2006 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-SUPERINTENDENTE E AO EX-GERENTE COMERCIAL – APLICAÇÃO DE MULTAS A AMBOS – ASSINAÇÃO DE PRAZO A ATUAL GESTORA PARA PROVIDÊNCIAS – CONSTITUIÇÃO DE AUTOS APARTADOS DESTES PARA APURAÇÃO DE FATOS VERIFICADOS NESTES AUTOS, MAS QUE DIZEM RESPEITO A OUTROS EXERCÍCIOS - COMUNICAÇÃO A PROCURADORIA DO DOMÍNIO PÚBLICO PARA PROCÉDER À REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL SEDE DA AUTARQUIA – REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTACTA A DECISÃO RECORRIDA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM “7” DO DECISUM – ATENDIMENTO – REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS A SEU CARGO.

## ACÓRDÃO APL TC 258 / 2.013

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de 18 de maio de 2011, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO**, relativa ao exercício de 2006, decidiu, através do Acórdão APL TC 323/2011 (fls. 737/747), por (*in verbis*):

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas prestadas pelo ex-Superintendente da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Senhor DEODATO TAUMATURGO BORGES, referentes ao exercício de 2006;**
- 2. DETERMINAR ao Senhor Deodato Taumaturgo Borges a restituição aos cofres públicos da quantia de R\$ 249.392,21 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo à prática de atos ilícitos na Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, na execução da receita do órgão, deixando de faturar e receber as veiculações comerciais contratadas, durante o exercício de 2006;**
- 3. DETERMINAR ao Senhor Luiz Alberto Ribeiro de Novaes a restituição aos cofres públicos da quantia de R\$ R\$ 94.241,00 (noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais), no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo à prática de atos ilícitos na Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, na execução da receita do órgão, deixando de faturar e receber as veiculações comerciais contratadas, durante o exercício de 2006;**
- 4. APLICAR ao Senhor Deodato Taumaturgo Borges multas, respectivamente, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), especialmente quanto à prática de atos ilícitos realizados na execução da receita, bem assim no que tange ao desequilíbrio financeiro constatado nas presentes contas e, no valor de R\$ 24.939,22, em razão do prejuízo causado ao Erário, tal como estabelecido no art. 55 da mesma Lei;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01993/07

Pág. 2/3

5. **APLICAR** ao Senhor Luiz Alberto Ribeiro de Novaes multas, respectivamente, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), quanto à prática de atos ilícitos realizados na execução da receita e, no valor de R\$ 9.424,10, em razão do prejuízo causado ao Erário, tal como estabelecido no art. 55 da mesma Lei;
6. **ASSINAR** tanto ao ex-superintendente quanto ao ex-gerente comercial aludidos nos itens precedentes, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias a atual gestora, Senhora Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, para que adote providências no sentido de providenciar a cobrança dos devedores por serviços prestados, no valor de R\$ 167.325,18, correspondentes aos exercícios de 2002 a 2006, nos moldes indicados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
8. **DETERMINAR** a constituição de autos específicos, para a devida análise pelo setor competente deste Tribunal, com o fim de verificar possíveis prejuízos ao Erário em decorrência da prática de atos ilícitos realizados na execução da receita, noticiados neste processo, ocorridos nos exercícios de 2002 a 2005 e 2007;
9. **COMUNICAR** à Procuradoria Geral do Estado e, mais precisamente, a Procuradoria do Domínio Público, para adoção de providências urgentes acerca da situação cadastral do imóvel sede, inclusive do terreno onde este se edifica, da Rádio Tabajara, em função da falta de escritura pública;
10. **ORDENAR** a remessa de peças destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para apuração das possíveis condutas delituosas, na forma da lei;
11. **REMETER** esta decisão ao Excelentíssimo Governador do Estado Ricardo Vieira Coutinho para conhecimento e para adoção das providências que entender cabíveis;
12. **RECOMENDAR** a atual administração da autarquia no sentido de evitar a reincidência das eivas constatadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras

Após decisão consubstanciada por esta Corte de Contas, através do **Acórdão APL TC 84/2012**, fls. 763/765, **conhecendo** do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora **Maria Eduarda dos Santos**, mas **negando-lhe provimento**<sup>1</sup>, a antes anunciada gestora apresentou a documentação de fls. 776/945, 947/1002 e 1008/1016, que a Auditoria analisou em dois momentos, fls. 1005/1006 e 1018/1019, concluindo em ambos os casos, pelo cumprimento parcial do **Acórdão APL TC 323/2011**, bem como enfatizou que o órgão

<sup>1</sup> A gestora havia argumentado que a adoção das providências a serem adotadas, inscritas no item "7" do Aresto, deveriam ser transferidas para a Procuradoria Geral do Estado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01993/07

Pág. 3/3

especializado e legalmente indicado para efetuar as cobranças requisitadas pelo Aresto é a Procuradoria Geral do Estado, conforme art. 3º, I da LC 86/2008.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, propondo no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do item “7” do **Acórdão APL TC 323/2011**, pela Senhora **Maria Eduarda dos Santos**;
2. **ORDENEM** a remessa da matéria referente à cobrança dos devedores por serviços prestados, no valor de **R\$ 167.325,18**, correspondentes aos exercícios de 2002 a 2006, nos moldes indicados pela Auditoria, à **Procuradoria Geral do Estado** para adoção das medidas a seu cargo.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01993/07 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

1. *DECLARAR o cumprimento parcial do item “7” do Acórdão APL TC 323/2011, pela Senhora Maria Eduarda dos Santos;*
2. *ORDENAR a remessa da matéria referente à cobrança dos devedores por serviços prestados, no valor de R\$ 167.325,18, correspondentes aos exercícios de 2002 a 2006, nos moldes indicados pela Auditoria, à Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas a seu cargo.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB